



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069591-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ MIRANDA DA SILVA e LUIZ MIRANDA DA SILVA, é agravado DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49281

Agravo de Instrumento nº 2069591-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Luiz Miranda da Silva

Agravado: Dlocal Brasil Instituição de Pagamento S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 68 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a parte Agravante é pessoa humilde, demolidor de edificações, registrado em carteira de trabalho com remuneração de R\$ 1.393,25 (um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios”; (b) “(...) a contratação de advogado privado não afasta a concessão da Gratuidade de Justiça, sendo certo que a parte tem direito a ser atendida por advogado que é indispensável à administração da justiça” e (c) “(...) o fato de a parte Agravante distribuir a ação no foro do réu não guarda qualquer violação, pelo contrário trata-se de direito da parte! De acordo com o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, que são leis federais regulamentadoras da competência territorial em relações de consumo, é escolha do consumidor a eleição do foro de sua residência ou da sede do fornecedor”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 60).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma – (CCS) e indenização por dano moral” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Reportando-me aos termos da decisão de fls. 50/51, bem como considerando que não foram apresentados todos os documentos solicitados a fim de corroborar a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Nesse contexto, anoto que, quanto aos documentos solicitados:

a) a parte autora não apresentou cópia dos três últimos holerites (embora conste, da CTPS juntada às fls. 59/65 a existência de contrato de trabalho em aberto);

b) a parte autora não apresentou relatório de contas bancárias (com resultado positivo ou negativo), que poderia ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.br/>), tampouco cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses;

c) a parte autora não apresentou cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e

d) a parte autora não apresentou certidão de propriedade de veículos e/ou imóveis (com resultado negativo ou positivo).

Outro ponto a ressaltar é que o valor da causa não é elevado, de modo que, ainda que não possua altos rendimentos, a parte autora é capaz de arcar com as custas processuais ao menos neste momento processual.

Ao requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos

autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. Na espécie, há fundadas razões para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, visto que a declaração de “que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família” (fls. 32 dos autos de origem) é infirmada pela injusta recusa da parte agravante em exibir a integralidade da documentação especificada pelo MM Juízo da causa para a aferição da necessidade de concessão do benefício.

Pelas razões expostas, a declaração supra, por si só, não obriga o MM Juízo da causa a deferir o benefício da gratuidade de justiça, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

A determinação do MM Juízo da causa, quanto à apresentação de documentação para aferir a necessidade de concessão do benefício não se mostra desarrazoada, ante a natureza da ação, ou seja, ação nominada de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma – (CCS) e indenização por dano moral”, cujo valor atribuído à causa é de R\$17.000,00, para janeiro de 2025.

Na espécie, a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, recusando-se a juntar cópia integral da documentação comprovando a sua incapacidade de arcar com tal valor, sem prejuízo de seu sustento, conforme determinado pelo MM Juízo da causa (fls. 50/51 dos autos de origem).

Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator